



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 20103021722-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL (8ª VARA PENAL)
APELANTE: SILVIO SANDRO COSTA DE ABREU (Adv. José Marinho Gemaque Júnior)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
REVISOR:
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

1. A condenação pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor requer a demonstração, acima de uma dúvida razoável, de que o acusado violou o dever de cuidado objetivo, norma geral que fundamenta a proibição de resultados lesivos decorrentes da execução inadequada de ações socialmente perigosas, como é o trânsito de automóveis.
 2. Não fornecendo a prova produzida elementos suficientes para efetivamente demonstrar que uma conduta culposa do acusado tenha sido a causa da morte da vítima, a absolvição do acusado é medida que se impõe.
 3. Ação penal julgada improcedente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
- Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Sílvio Sandro Costa de Abreu, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca da Capital que, após condenação nas penas do art. 302, incisos III e IV do Código de Trânsito Brasileiro, lhe impôs a pena definitiva de 03 (três) anos de detenção, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, bem como ao pagamento de prestação pecuniária consistente em 08 (oito) salários em favor dos familiares das vítimas.

Consta da denúncia que, no dia 06/11/2003, por volta das 17h30min, o acusado quando dirigia o veículo do tipo ônibus, placas JUH – 5495/PA, de propriedade da empresa Transbelrio Ltda, atropelou e matou a vítima Manoel Gama da Silva quando esta passava próximo à rotatória da confluência das Avenidas Alcindo Cacela e Bernardo Sayão.

Consta, ainda, que a vítima só foi atropelada e morta porque o acusado fez uma manobra irregular na rotatória, por não ter prestado a devida atenção e por estar



conduzindo o veículo em velocidade incompatível com as condições da via, assim como este não prestou qualquer socorro à vítima Manoel Gama da Silva, tendo empreendido fuga logo após o acidente.

Por tais fatos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante, imputando-o o delito previsto no art. 302, incisos III e IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Após regular instrução, o magistrado a quo prolatou sentença, onde reconheceu a responsabilidade criminal do apelante nos termos da acusação (fls.136/152), o magistrado a quo aplicou-lhe a sanção anteriormente delineada.

Inconformada, a defesa interpôs a presente apelação com fundamento no art. 593, I, do Código de Processo Penal devidamente acompanhada de suas razões, pugnando pela absolvição do recorrente, tendo em vista que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima que vinha com sua bicicleta pela contra mão.

Alternativamente, requer a retirada da qualificadora prevista no parágrafo único, inciso III, do art. 302 do Código de Trânsito, assim como requer a diminuição do pagamento de 08 para 04 salários mínimos de prestação pecuniária em favor dos familiares da vítima.

Em contrarrazões (fls. 161/166), o Promotor de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

O feito foi encaminhado a esta Superior Instância, sendo distribuído à minha relatoria, e na data de 29/11/2010, determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 169).

Nesta instância superior, a Procuradora de Justiça Mariza machado da Silva Lima opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para o fim de ser retirada a qualificadora referente à omissão de socorro e pela diminuição do quantum da pena restritiva de direitos atribuída ao recorrente, (fls. 171/175).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 11/01/2011.

É o relatório.

Belém (PA), 18 de dezembro de 2015.

V O T O

Pugna a defesa do recorrente pela sua absolvição ante a falta de provas para a condenação. Alternativamente, requer a retirada da qualificadora prevista no parágrafo único, inciso III, do art. 302 do CBT, bem requer a diminuição de 08 para 04 salários mínimos para pagamento da pena restritiva de direito.

Com efeito, imputa-se ao recorrente a prática homicídio culposo na direção de veículo automotor, com a qualificadora da omissão de socorro, conduta tipificada no art. 302, parágrafo único, inciso III do Código Brasileiro de Trânsito.

Ademais, como ocorre em todo crime culposo, também aqui o tipo é aberto, limitando-se a lei unicamente a descrever o resultado da ação, mas não a ação típica, a qual é somente adjetivada. A configuração do crime, portanto, remete ao art. 18, II, do CP, o qual dispõe ser o crime culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia .

Assim, para a caracterização do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, seria imprescindível a demonstração, acima de uma dúvida razoável, de que o acusado violou o dever de cuidado objetivo, norma geral que fundamenta a proibição de resultados lesivos decorrentes da execução inadequada de ações socialmente perigosas, como é o trânsito de automóveis. Como afirma Juarez Cirino dos Santos:

"O conceito de risco permitido delimita de modo geral o cuidado objetivo exigido em ações perigosas. Como regra, define os limites de permissibilidade social das ações perigosas; por exemplo, a sinalização de trânsito indica os limites objetivos



na circulação de veículos: se a ação perigosa se contém nos limites do risco permitido, então resultados de dano não são atribuíveis à lesão do cuidado objetivo exigido, mas a fatores não controláveis. (Teoria do Crime, p. 37)."

Assim, para que pudesse ser julgada procedente a pretensão Acusatória, esta deveria ficar suficientemente demonstrada que o acusado extrapolou o limite do risco permitido na condução de veículos automotores, agindo com imprudência, imperícia ou negligência. Ora, na hipótese dos autos, a denúncia afirma ter ocorrido crime culposo em virtude de o réu ter supostamente conduzido seu veículo quando ao chegar na rotatória, dobrou para a direita no sentido do Iate Clube e, por não ter prestado a devida atenção e por estar conduzindo o veículo com velocidade incompatível com as condições da via não notou a presença de um ciclista, que foi atingido pelo ônibus, sendo atropelado e morto em decorrência dos graves ferimentos sofridos, conforme ratifica o Laudo Necroscópico, constante à fl. 24 dos presentes, o qual esclarece que a vítima MANOEL GAMA DA SILVA, além de outras graves lesões, sofreu escoriações do tipo arrasto em alguns membros, haja vista que conforme afirmaram testemunhas oculares, a vítima fora arrastada pelo veículo atropelador por aproximadamente quinze minutos.

Ocorre, entretanto, que tais afirmações não foram confirmadas pelos elementos colhidos durante a instrução processual, pelo menos não com o grau de certeza necessário para superar a dúvida razoável.

Com efeito, nem sequer a dinâmica dos fatos narrada na denúncia foi suficientemente demonstrada, dado que, apesar de ser ventilado que o veículo conduzido pelo acusado trafegava em velocidade incompatível para a via (o apelante estava entrando em uma rotatória), 40 km, esta não foi confirmada pelas testemunhas de defesa.

Tem-se, portanto, que a imputação de conduta imprudente, que na denúncia vem caracterizada pela condução de veículo em velocidade incompatível para a via, não restou confirmada.

Ademais, verifica-se que a prova testemunhal colhida tampouco se presta a demonstrar que o acusado tenha efetivamente violado o dever de cuidado objetivo na condução de veículos automotores. Na instrução processual foi inquirida somente uma testemunha arrolada pela acusação e quatro de defesa que presenciaram os fatos, Jackson Henrique dos Santos Simão, arrolado pela acusação, e Diana Borges da Conceição, Deivid de Castro Pereira, Daniel Portilho da Costa e Edinei Coelho Moreira, arrolado pela defesa.

Em seu depoimento prestado em juízo, Diana Borges da Conceição afirmou (fls. 92/94):

"que a declarante não viu a velocidade que o ônibus estava sendo conduzida, mas geralmente passam com baixa velocidade por ser uma rotatória; que falaram que a vítima conduzindo uma bicicleta e salvo engano bebido e se encontrava na contra mão; que ninguém falou haver o motorista parado no cruzamento; que o ônibus estava no percurso dele indo pela Alcindo Cacela para fazer a rotatória não sabendo informar se ia conduzido o veículo para o final da linha mais que estava o veículo de passageiro sendo conduzido na rota normal; que a vítima conduzia a bicicleta na contra mão e em travessia muito perigosa fora da faixa; (...) que a distância do corpo da vítima e local onde parou o coletivo urbano de aproximadamente 2 metros; que a vítima estava posicionada a frente do ônibus; que o cobrador do coletivo permaneceu no local por um determinado tempo depois foi para garagem (...) que a vítima saiu da praça, atravessou a Bernardo Sayão, ingressou na



rotatória para se dirigir na contra mão a Alcindo Cacela (...) " (Depoimento da testemunha Diana Borges da Conceição às fls. 92/94).

Em declarações prestadas às fls. 97/98, a testemunha Deivid de Castro Pereira afirmou:

"Que o declarante se encontrava no local em que veio a ocorrer o atropelamento; que o fato ocorreu por volta das 5 horas na Bernardo Sayão com a Alcindo Cacela; que se encontrava com uma amiga na praça Princesa Izabel sentado no banco da praça bem em frente da rotatória com sua amiga Priscila quando viu a vítima passar em uma bicicleta e não notou nada anormal; que não viu o momento em que a vítima foi atropelada só ouviu o barulho; que o Ônibus vinha pela Alcindo Cacela no sentido de dobrarem a Bernardo Sayão; que os coletivos costumam fazer aquele percurso mais não sabe informar se aquele coletivo estava na linha dele; que ônibus estrada nova realmente vem por aquela via; que geralmente os ônibus naquele percurso dobram para a esquerda, mas aquele ônibus dobrou para a direita; (...) que o comentário que escutou é que a população estava revoltada e queria pegar o motorista; que não sabe dizer se a população pegou o motorista; (...) que acredita que a velocidade do veículo fosse de 30 km por hora por que há uma preferencial no local que todos tem que reduzir; (...) que, a vítima saiu da praça no sentido de pegar a Alcindo Cacela tendo pego a contra mão, pois no local existe um trevo (...)" (fls.97/98).

Por seu turno, inquirido sob compromisso, a testemunha Daniel Portilho da Costa em juízo afirmou:

"(...) que viu quando a vítima na contra mão se projetou para debaixo do ônibus; que a vítima estava de bicicleta; que o ônibus vinha pela mão certa, dobrando pela direita pegando a Bernardo Sayão; que o condutor do ônibus tinha que frear, pois estava na rotatória e após frear dobrou para a direita no sentido da Bernardo Sayão; que como o veículo freou para ingressar na rotatória deveria estar com uns 30 KM; que o ciclista conduzia a bicicleta na contra mão no direto da Alcindo Cacela não fazendo a rotatória se projetando para baixo do veículo; que o depoente depois da vítima haver sido atropelada viu a mesma no chão mas não se aproximou para ver melhor a vítima; (...) que o atropelamento ocorreu na dobrada da rotatória e quando estava procedendo o motorista a dobrada na rotatória o ciclista na contra mão se chocou com o ônibus; que o ciclista deveria ter seguido para a direita circulando a rotatória para ingressar na Alcindo Cacela entretanto dobrou para a esquerda pegando a contra mão no momento em que o ônibus ingressava para seguir percurso pela rotatória se projetando o ciclista para a frente do ônibus; que o condutor do ônibus dirigiu sua visão para o lado esquerdo de onde poderia surgir o veículo e não viu a manobra do ciclista, pois aquele surgiu na contra mão e se projetou para debaixo do ônibus; que enquanto olha o motorista para o lado que poderia surgir veículo o ciclista se projetou para debaixo do ônibus (...)" (fl. 897).

E, finalmente, a testemunha Edinei Coelho Moreira em depoimento prestado em Juízo disse: (...) que a rota que estava a tomar o condutor do veículo não era o normal da linha, pois havia um carregamento na Bernardo Sayão e quando ocorre fato dessa natureza é permitido mudar de rota pegando a São Miguel, pegando a Alcindo Cacela e posteriormente na Bernardo Sayão; que estava o condutor do veículo com velocidade aproximada de 30 KM, pois há um redutor naquele percurso; (...) que a vítima atingiu o ônibus na lateral onde está a porta de acesso ao coletivo mais para o centro; que a vítima saiu da praça Princesa Izabel; que quem atravessa da praça para a Alcindo Cacela está na contra mão; (...) que volta a reafirmar que a vítima estava em movimento e se projetou para o lado, que não foi o condutor do coletivo que atingiu a vítima na manobra; (...) que no



momento em que as pessoas partiram para o local já partiram para cima do condutor e saiu do local para não ser espancado (...)

Tem-se, pois, que as provas acostadas aos autos não fornece elementos suficientes para permitir a conclusão de que a conduta do acusado tenha dado causa à morte da vítima em virtude de estar conduzindo o veículo em velocidade incompatível com as condições da via. Na verdade, a partir das provas testemunhais, o quadro que se tem é de que o ciclista trafegava na contra mão da via e que ao tentar entrar na Av. Alcindo Cacela, bateu ao lado do ônibus que vinha desta avenida para entrar na Av. Bernardo Sayão. Acresça-se a isso o fato de que o apelante não poderia estar em velocidade incompatível com a via, até porque naquele local existe uma rotatória, que forçosamente obriga o qualquer motorista a diminuir a velocidade para poder adentrar na mesma, conforme confirmado pelas testemunhas de defesa inquiridas em juízo.

Com efeito, do depoimento de Sílvio Sandro Costa Abreu, colhe-se:

"(...) que não estava em velocidade incompatível para o local, pois lá há lombadas e a rotatória não permite velocidade superior a 30 km/hr; que todo pedestre que vem de bicicleta tem que fazer o contorno na rotatória para pegar a Alcindo Cacela, mas a vítima não fez desta maneira, pois saiu da Bernardo Sayão direto para entrar na Alcindo Cacela sem passar na rotatória; que no local não há semáforo; que há na via o que se denomina cocadas baianas ou tartarugas; que a vítima estava de bicicleta e com esse veículo atravessou na contra mão a pista; (...) que o itinerário que o depoente tomou no momento do acidente não era o deveria fazer, pois deveria seguir direto pela Bernardo Sayão, passar pela rotatória, e seguir na Bernardo Sayão; que o depoente declara que não procedeu o itinerário de deveria fazer, ou seja, vir pela Bernardo Sayão, pegar a rotatória, e ingressar de novo na Bernardo Sayão, pois tinha informação de que estava o tráfego engarrafado, por causa de um porto de balsas ou um acidente, desta feita pegou a José Bonifácio, passou pela rua do mercado, a Barão de Igarapé Miri e entrou na Alcindo Cacela. (...) que a vítima estava montada na bicicleta no momento do atropelamento; que a vítima pedalando a bicicleta, passou para o outro lado da praça, usando a contra mão, e entrou na Alcindo Cacela; que atravessou a vítima do outro lado da praça, na contra mão, para entrar na Alcindo Cacela, também na contra mão; que o depoente conduziu o veículo, passando das tartarugas, e quando fazia manobra para dobrar no sentido da Bernardo Sayão, a vítima atravessou; que o choque com a vítima foi na curva; que o depoente ao fazer a manobra, olhou só para a esquerda, no sentido em que veículos poderia estar trafegando; que quando procedia a vítima surgiu na contra mão, batendo na lateral do veículo (...)." (fls. 111/112).

Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

1. (...)
2. A condenação pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor requer a demonstração, acima de uma dúvida razoável, de que o acusado violou o dever de cuidado objetivo, norma geral que fundamenta a proibição de resultados lesivos decorrentes da execução inadequada de ações socialmente perigosas, como é o trânsito de automóveis.
3. Não fornecendo a prova produzida elementos suficientes para efetivamente demonstrar que uma conduta culposa do acusado tenha sido a causa da morte da vítima, a absolvição do acusado é medida que se impõe. Ação penal julgada improcedente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (APn 593/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 07/02/2013).



Tal afirmação é corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa os quais confirmaram que o recorrente não conduzia o veículo em velocidade incompatível com a via, até porque, como confirmou o apelante em juízo, o ônibus teria que diminuir a velocidade ao chegar ao cruzamento da Av. Alcindo Cacela com a Av. Bernardo Sayão, tanto pela existência da rotatória, como de cocadas baianas que não permitem que se ande em velocidade maior do que 30 km/hora.

Ademais, a própria CTBEL cumprindo determinação do juízo de primeiro grau, informou que a conversão realizada pelo recorrente – virando à direita sem contornar a rotatória não é ilegal, desde que obedçam as sinalizações existentes no local. Ora, no vaso em tela, o recorrente ao adentrar na Av. Bernardo Sayão vindo da Alcindo Cacela, olhou detidamente para a esquerda, de onde estariam trafegando outros veículos, não esperando que a vítima mantada em sua bicicleta poderia surgir na contra mão, isto é, dobrou da Av. Bernardo Sayão para a Alcindo Cacela diretamente sem passar pela rotatória.

Em face do exposto, discordando da manifestação ministerial, julgo improcedente a pretensão acusatória, absolvendo o réu por falta de provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 02 de fevereiro de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator